

PARECER JURÍDICO Nº 086/2025 - SEMSA

INTERESSADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: LICITAÇÃO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO Nº 2025.018

EMPRESA CONTRATADA: M. DA C. OLIVEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LTDA.

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DAS UNIDADES DE SAÚDE E DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA.

Ementa: Adesão à ata de registro de preço nº 2025-0144, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2025-SRP/SEMSA/FMS que tem como órgão gerenciador a Secretaria de Saúde de Breves/PA. – Inteligência da Lei nº 14.133/2021.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ***Ata de Registro de Preço nº 2025-0144, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2025-SRP/SEMSA/FMS que tem como órgão gerenciador a Secretária de Municipal de Saúde de Breves/PA***, cujo objeto a ser contratado é o de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DAS UNIDADES DE SAÚDE E DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA.**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade, a viabilidade técnica, administrativa e os riscos jurídicos envolvidos na adesão à Ata de Registro de Preços nº 2025-0144, cujo objeto consiste na **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA SEMANAL, TRATAMENTO, INCINERAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, BUSCANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES/PA.**

Para essa análise, serão considerados os seguintes diplomas legais e normativos como

a Constituição Federal, especialmente a Legislação de licitações e contratos públicos aplicável, a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, conforme o caso no que tange à adesão à ata de registro de preços. Além da Verificação da conformidade do processo de adesão com os requisitos licitatórios (competência, edital, habilitação, critérios de julgamento).

No mais, se as exigências da ata contemplam normas sanitárias, ambientais e de segurança (equipamentos, pessoal, licenças, transporte, tratamento) de forma suficiente e adequada aos dispositivos relacionados à saúde pública e meio ambiente, responsabilização do Estado e dever de proteção à saúde e ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/2010 Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que impõe obrigações aos geradores de resíduos, inclusive dos serviços de saúde, não podendo deixar de mencionar a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), particularmente no que concerne às sanções pelo descarte irregular ou manejo inadequado de resíduos perigosos. Resoluções da ANVISA (por exemplo, RDC nº 306/2004) e normas da CONAMA que disciplinam gestão de resíduos de serviços de saúde / resíduos hospitalares (segregação, acondicionamento, transporte, tratamento, destinação final). Normas técnicas aplicáveis (ABNT, normas municipais e estaduais) e requisitos de licenciamento ambiental.

Pois bem, com a análise de riscos jurídicos que se refere à responsabilidade civil, administrativa e penal, em caso de falha, descumprimento ou danos, risco de impugnação por parte de interessados, riscos ambientais e de saúde pública principalmente.

Outro ponto essencial é a verificação de viabilidade financeira e de capacidade operacional do contratado para atendimento dos níveis de exigência estabelecidos.

Portanto podemos concluir nesse primeiro momento que a questão jurídica central a ser respondida é se a adesão à referida ata assegura a observância de todos os requisitos legais, técnicos e normativos exigidos para a gestão segura, eficiente e ambientalmente adequada dos resíduos hospitalares, de modo a evitar responsabilizações ao ente aderente, bem como garantir qualidade dos serviços e proteção à saúde pública e ao meio ambiente. E com base nas normas e jurisprudência conhecidas, seguem pontos de atenção na análise.

Eis o breve relatório.

2 - DA ANÁLISE DO PROCESSO:

O processo foi remetido a esta Assessoria, para análise dos aspectos jurídicos, em observância da Lei nº 14.133/21. E Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo

de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Diante de tal informação, o ordenador de despesas da Secretária Municipal de Saúde de Igarapé-Miri autorizou e determinou as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Através do Ofício nº 032/2025/GEPLAS/SEMSA de 23 de Julho de 2025 a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI, requereu à Secretaria Municipal de Saúde de Breves adesão á Ata de Registro de Preço nº **2025-0144**, o que foi deferido pela Secretaria Municipal de Saúde de Breves/PA a senhora JUCINEIDE ALVES BARBOSA, através da AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO DA ATA nº **2025-0144**, através do ofício 0858/2025/GAB/SEMSA.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização de Demanda - DFD
- 2) Portaria nº 102/2025/PMI/GAB/SEMSA
- 3) Pesquisa de Preços – Banco de Preço
- 4) Ata de Registro de Preço nº **2025-0144**;
- 5) Dotação orçamentária e declaração de disponibilidade financeira.
- 6) Termo de Referência;
- 7) Estudo Técnico Preliminar;
- 8) Mapa de Riscos;
- 9) Ofício ou solicitação de adesão;
- 10) Carta de anuência do órgão gerenciador;
- 11) Aceitação do fornecedor registrado na ATA;
- 12) Certidões de regularidade da empresa;
- 13) Licenças ambientais e operacionais;
- 14) Edital, Termo de Referencia, Contratos e demais anexos do órgão;
- 15) Justificativas e Autorizações;
- 16) Aviso, Extratos Termo de Homologação;

Objetiva-se garantir que toda a tramitação esteja em conformidade com a legislação aplicável, inclusive normas federais, estaduais e municipais que regem licitações e contratações públicas pela Lei nº 14.133/2021, bem como decretos reguladores, bem como as normas sanitárias e ambientais pertinentes ao lixo hospitalar.

Preliminarmente, este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, não cabe analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

3.1. Do cabimento de parecer consultivo no caso presente.

O Parecer consultivo foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos da Assessoria Jurídica, bem como desta Procuradoria, que, por vezes, vem ao encontro do princípio da eficiência, constitucionalizado no art. 37 da CF/88 pela EC 19/98, e reflete a mudança paradigmática do modelo de administração do Estado brasileiro, consequência da necessidade de se encontrar formas de prestação de serviços públicos mais satisfatórias e eficazes.

Sobre o tema, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do município de Igarapé-Miri, resguardou a obediência ao princípio da eficiência, consoante o art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, impessoalidade e publicidade”.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Entretanto, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

In casu, trata-se de traçar uma orientação uniforme com os requisitos a serem preenchidos/observados pelos órgãos da Administração Pública Municipal para aderirem à atas de registro de preços de outras unidades federadas.

De outro lado, conforme podemos inferir dos dispositivos anteriormente referidos, a margem de que a Administração Pública dispõe para alargamento do âmbito de aplicação de um Parecer consultivo é, em regra, restrita.

O parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.

Ainda, mais recentemente o TCU referendou o entendimento, em análise também sob o regime da Lei nº 14.133/2021. Na oportunidade destacou a importância da efetiva abrangência do parecer referencial, abarcando todas as questões jurídicas pertinentes.

Assim, os pareceres consultivos não devem se constituir em documentos meramente formais, apenas para atendimento da exigência contida na Lei de Licitações, mas precisam evidenciar uma avaliação efetiva do edital.

Destarte, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Apresentadas essas considerações iniciais, e presentes os requisitos necessários para fins de elaboração de Parecer, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

3.2. ANÁLISE ANTECIPADA DE LEGALIDADE. REQUISITOS A SEREM PREENCHIDOS.

Foi realizada análise antecipada de legalidade, conforme a Lei nº 14.133/2021. A legislação determina que, antes da realização de qualquer licitação, deve ser realizada análise antecipada de legalidade, visando assegurar a conformidade do procedimento com as normas legais e regulamentares.

3.2.1. PUBLICAÇÃO OFICIAL DO EDITAL

O edital originário foi publicado em 23 de Maio de 2025 em veículo oficial de divulgação (Diário Oficial) e divulgado em sítio eletrônico oficial do órgão, garantindo publicidade ampla. E esteve disponível no site oficial desde data registrada, para consulta pública, no mesmo momento da publicação oficial.

A Fundamentação Legal se baseia no art. 54 da Lei nº 14.133/2021 que fala sobre a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A Lei nº 14.133/2021 explana que os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da Lei.

O Art. 6º da Lei nº 14.133/2021 define as entidades que se enquadram como órgãos ou entidades da administração pública, com competência para realizar licitações e contratações.

É obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

O prazo de publicação no Mural de Licitações foi verificado e o aviso relativo ao edital ou adesão foi fixado no mural do órgão dentro do prazo legal ou editalício, conferindo visibilidade prévia, conforme o art. 86, caput da Lei nº 14.133/2021:

Portanto sobre esse ponto o órgão competente está claramente identificado e cumpriu as exigências, tendo atribuição para realizar o procedimento de registro de preços para objeto em questão.

3.2.2 PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO MURAL DE LICITAÇÕES

O órgão responsável pela licitação cumpriu a exigência legal de publicar no mural de licitações, ou seja, foi verificado que o edital publicado no mural de licitações contém todos os documentos exigidos pela legislação vigente, incluindo a Ata de Registro de Preço, Ato de Adjudicação e de Homologação, Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) contendo a justificativa da necessidade, a indicação do objeto e a expectativa dos resultados a serem alcançados, a ser elaborado pelo setor demandante, edital e anexos, julgamento e atas das sessões de abertura, pareceres, pesquisa de preços e o Termo de referência.

Também foi verificado que foi emitido parecer jurídico prévio e parecer do controle interno à licitação original, conforme o art. 38 da Lei nº 14.133/2021. A legislação estabelece que, antes da realização de qualquer licitação, deve ser emitido parecer jurídico que ateste a legalidade do procedimento e a conformidade com as normas aplicáveis. E o parecer do controle interno atesta que os atos foram todos seguidos conforme a legislação prevê.

Foi verificado que o controle interno abordou todos os itens requeridos, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021. A legislação determina que o controle interno deve atuar na fiscalização da execução dos contratos, abordando aspectos como publicidade, habilitação,

disponibilidade orçamentária, entre outros, garantindo a regularidade e a conformidade com as normas aplicáveis.

Essa medida visa garantir a ampla divulgação e o acesso público aos documentos essenciais do processo licitatório. A publicação no mural assegura a transparência e a publicidade dos atos administrativos, princípios basilares da Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

A disponibilização completa dos documentos é essencial para assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório, permitindo que os interessados tenham pleno conhecimento das condições e exigências estabelecidas para a contratação.

3.2.3 ADESÃO/CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

O edital da licitação admite expressamente a possibilidade de adesão à ata de registro de preços, conforme previsto no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A legislação estabelece que, na fase preparatória do processo licitatório, o órgão ou entidade gerenciadora deve possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata, determinando a estimativa total de quantidades da contratação.

No entanto, no instrumento convocatório da licitação contém cláusula específica que trata da possibilidade de adesão à ata de registro de preços, conforme disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

No presente processo está presente na Ata de registro de Preço na clausula Terceira as condições e procedimentos para a adesão, incluindo a necessidade de justificativa da vantagem da adesão, demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado e prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, entre outros requisitos devidamente instruídos.

O órgão gerenciador da ata de registro de preços é devidamente identificado no processo licitatório, conforme exigido.

A legislação estabelece que o órgão ou entidade gerenciadora é responsável pela condução do procedimento licitatório e pela gestão da ata de registro de preços, incluindo a negociação com os fornecedores e a comunicação com os órgãos ou entidades que aderirem à ata.

3.2.4 AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo referente à licitação foi devidamente autuado, em conformidade com lei nº 14.133, que estabelece que o procedimento da licitação é iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

O número de protocolo do processo administrativo está devidamente registrado e disponível nos documentos apresentados, conforme exigido pela legislação vigente. A atribuição de um número de protocolo único a cada processo administrativo é uma prática recomendada para assegurar a individualização e o acompanhamento dos atos processuais, facilitando a gestão e a transparência na tramitação dos mesmos.

Na Natureza do processo foi identificado que o processo administrativo é eletrônico, conforme previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os processos licitatórios devem ser realizados preferencialmente por meio eletrônico, salvo exceções previstas em lei. A utilização de processos eletrônicos contribui para a celeridade, segurança e transparência dos atos administrativos, alinhando-se às diretrizes de modernização da gestão pública.

No entanto, ele também se encontra em processo físico, devidamente numerado e arquivado após o encerramento de todas as fases. A autuação e numeração adequadas do processo garantem a rastreabilidade e a organização dos atos administrativos, facilitando o controle e a fiscalização dos mesmos.

3.2.5 JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A justificativa para a contratação está devidamente fundamentada e documentada, formalizado por autoridade competente, garantindo a legalidade e a transparência do processo licitatório, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Ela também deve conter, entre outros elementos, o alinhamento da solução com os instrumentos de planejamento, a relação entre a necessidade da contratação e os volumes e características do objeto, a forma de cálculo utilizada para a definição do quantitativo de bens e serviços, os resultados e benefícios a serem alcançados e a motivação para permitir adesões por parte de órgãos ou entidades não participantes, nos casos de formação de Ata de Registro de Preços passível de adesões.

A justificativa clara e detalhada é essencial para demonstrar a necessidade e a conveniência da contratação, assegurando a legalidade e a eficiência do processo licitatório.

No presente caso, autoridade competente o senhor Secretário de Saúde Francisco Dias justificou a necessidade dentro das peças obrigatorias anexas a esse procedimento.

3.2.6 FUNDAMENTAÇÃO PARA CONTRATAR SERVIÇO DE LIXO HOSPITALAR

A contratação do serviço de lixo hospitalar é justificada pela necessidade contínua e especializada **para coleta, transporte, tratamento, incineração e destinação final de resíduos hospitalares oriundos dos serviços de saúde das unidades de saúde e do hospital e maternidade Santana**, conforme estabelecido no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. A legislação prevê que a Administração Pública deve fundamentar a necessidade da contratação, alinhando-a aos instrumentos de planejamento e considerando as especificidades do objeto a ser contratado.

No caso em questão, a contratação visa assegurar o cumprimento das normas ambientais e de saúde pública, além de atender às demandas institucionais relacionadas ao manejo de resíduos de serviços de saúde.

3.2.7 AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA ADESÃO

A autoridade competente autorizou formalmente a adesão à ata de registro de preços para a contratação do serviço de **coleta, transporte, tratamento, incineração e destinação final de resíduos hospitalares oriundos dos serviços de saúde das unidades de saúde e do hospital e maternidade Santana**, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021. A legislação estabelece que a adesão à ata de registro de preços deve ser autorizada pela autoridade competente, assegurando a legalidade, conformidade com as normas aplicáveis e a regularidade do procedimento.

O documento formal que autoriza a adesão à ata de registro de preços para a contratação do serviço de **coleta, transporte, tratamento, incineração e destinação final de resíduos hospitalares oriundos dos serviços de saúde das unidades de saúde e do hospital e maternidade Santana** está devidamente arquivado no processo administrativo, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a transparência e a rastreabilidade do procedimento.

3.2.8 COMPATIBILIDADE DO OBJETO CONTRATADO COM O DA ATA ADERIDA. TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO COMPATÍVEL E

APROVADO.

O objeto da licitação é compatível com o objeto da ata de registro de preços, conforme estabelecido no art. 86 da Lei nº 14.133/2021. A legislação determina que a adesão à ata de registro de preços deve respeitar a compatibilidade entre o objeto da contratação e os itens registrados na ata, garantindo a adequação das condições contratuais e a legalidade do procedimento.

As especificações do serviço objeto dessa demanda estão claramente delineadas no termo de referência da ata de registro de preços original, conforme exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, sendo que as especificações do Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar também especifica que o objeto a ser contratado corresponde ao objeto da ATA ADERIDA.

A legislação também estabelece que o Termo de Referência deva conter, entre outros elementos, a descrição do objeto, as especificações técnicas, as condições de execução e os critérios de medição e pagamento, assegurando a transparência e a adequação do serviço a ser contratado.

O termo de referência ou projeto básico utilizado para a contratação do serviço de coleta, transporte, tratamento, incineração e destinação final de resíduos hospitalares oriundos dos/ serviços de saúde das unidades de saúde e do hospital e maternidade Santana está em conformidade com as especificações da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS original, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto o objeto solicitado é equivalente ao previsto na ata de registro de preços, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021. A legislação determina que a adesão à ata de registro de preços deve respeitar a compatibilidade entre o objeto da contratação e os itens registrados na ata, garantindo a adequação das condições contratuais e a legalidade do procedimento.

3.2.9 ESTUDO COMPARATIVO DE PREÇOS / MERCADO

Foi realizado estudo comparativo de preços com base em informações atualizadas do mercado, conforme exigido pelo art. 23, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A legislação estabelece que, na fase preparatória da licitação, a Administração Pública deve realizar pesquisa prévia de preços, com base em, no mínimo, três fontes idôneas, para subsidiar a estimativa de preços e assegurar a proposta mais vantajosa.

A pesquisa de mercado foi efetuada de acordo com as diretrizes estabelecidas lei de Licitações e demais como o Art. 5º IN SEGES/ME 65/2021 que conferiu ao presente caso a pesquisa ser realizada pelo BANCO DE PREÇOS, no dia 28 de Julho de 2025 e impresa no dia 12 de Agosto de 2025, conforme consta nos autos detalhadamente o relatório com sua pesquisa, planilha emitida pelo setor de Compras sob-responsabilidade das informações prestadas pelo senhor Pedro Paulo Machado.

Sendo assim, no mesmo relatório consta o encaminhamento da ATA nº 2025-0144 que atende as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, na qual o objeto foi pesquisado e encontrado, sendo encaminhado para providencias de aceite.

Ato continua foi demonstrado que o preço registrado na ata de registro de preços é vantajoso para a Administração Pública, conforme exigido pelo art. 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021.

A legislação estabelece que, para adesão à ata de registro de preços, é necessário demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, garantindo a vantajosidade da contratação.

Nesse caso, no relatório emitido pelo de compras foi encontrado que o valor pesquisado e o valor da ATA apresenta um valor com redução de 28,77%, o que comprova a vantajosidade para a Secretária de Saúde de Igarapé-Miri, conforme consta nos autos do processo.

3.2.10 VALIDADE DA ATA NO MOMENTO DA ADESÃO, EFICIÊNCIA, VIABILIDADE, ECONOMICIDADE

A contratação do serviço de lixo hospitalar foi justificada com base na necessidade de assegurar o manejo adequado dos resíduos gerados em unidades de saúde e do Hospital e Maternidade Santana em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

A escolha pela adesão à ata de registro de preços foi fundamentada na análise de vantagens econômicas, como a obtenção de preços mais competitivos e a redução de custos operacionais, garantindo a eficiência e a economicidade da contratação.

A ata de registro de preços esta vigente no momento da adesão, com assinatura em 14 de Julho de 2025. A legislação estabelece que a ata de registro de preços deva conter, entre outros elementos, a data de sua vigência, que é de até 12 meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que haja justificativa e interesse da Administração Pública.

No presente caso a ATA está com sua vigência em dia, contendo cláusula que permite adesão/carona com todas as condições de participação de não participantes, conforme preconizado pela legislação vigente.

3.2.11 ITENS ADJUDICADOS POR LOTE OU ITEM ISOLADO

A legislação prevê que, na formação da ata de registro de preços, os itens podem ser adjudicados por lote ou item isolado, conforme a conveniência da Administração Pública e as características do objeto a ser contratado.

A adesão à ata de registro de preços foi realizada por item, conforme estabelecido no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme a conveniência da Administração Pública e as características do objeto a ser contratado.

Os itens específicos para os quais foi realizada a adesão estão claramente identificados no processo administrativo e na documentação da adesão, conforme exigido pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A legislação estabelece que a adesão à ata de registro de preços deve especificar os itens a serem adquiridos, garantindo a transparência e a clareza na contratação e conforme a conveniência da Administração Pública e as características do objeto a ser contratado.

3.2.12 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXISTENTE E DISPONÍVEL. PERÍODO (EXERCÍCIO) DE VIGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA.

A contratação do serviço de **coleta, transporte, tratamento, incineração e destinação final de resíduos hospitalares oriundos dos serviços de saúde das unidades de saúde e do hospital e maternidade Santana** está devidamente respaldada por dotação orçamentária específica, conforme o art. 150 da Lei nº 14.133/2021. A legislação estabelece que nenhuma contratação será realizada sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Foi verificado que há crédito orçamentário disponível para a contratação do serviço de manejo de lixo hospitalar e resíduos hospitalares, conforme o art. 150 da Lei nº 14.133/2021 sendo imprescindível a existência de crédito orçamentário suficiente para o cumprimento das obrigações contratuais, garantindo a legalidade e a regularidade do processo.

A contratação do serviço de **coleta, transporte, tratamento, incineração e**

destinação final de resíduos hospitalares oriundos dos serviços de saúde das unidades de saúde e do hospital e maternidade Santana está prevista para o exercício financeiro de 2025, que estabelece a dotação orçamentária e serão consignadas pelo Fundo Municipal de Saúde – MAC – PAB/FIXO e PSF, devidamente conforme crédito orçamentário atestado pela Sra. Andrea Machado, gerente Técnico em Saúde.

Portanto a legislação estabelece que as contratações devem estar compatíveis com o exercício financeiro vigente, respeitando os limites orçamentários e garantindo a execução regular das despesas.

3.2.13 MINUTA DE CONTRATO RESPEITA CLÁUSULAS DO CONTRATO ORIGINAL DA ATA

Foi elaborada minuta de contrato específica para a adesão à ata de registro de preços, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021. A legislação prevê que, na adesão à ata de registro de preços, deve ser celebrado contrato específico, observando as condições estabelecidas na ata original e respeitando as normas legais aplicáveis.

As cláusulas relativas a obrigações, prazos, penalidades e outras condições contratuais permanecem inalteradas em relação ao contrato original da ata de registro de preços, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação estabelece que, na adesão à ata de registro de preços, o contrato a ser celebrado deve observar as condições estabelecidas na ata original, garantindo a uniformidade e a legalidade da contratação.

3.2.14 PRAZO PARA CONTRATAÇÃO ATÉ 90 DIAS APÓS AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR

A contratação do serviço de manejo de lixo hospitalar e resíduos sólidos foi formalizada dentro do prazo de 90 dias após a autorização do órgão gerenciador, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação estabelece que a formalização do contrato decorrente da adesão à ata de registro de preços deve ocorrer no prazo de até 90 dias após a autorização do órgão gerenciador, sob pena de decadência do direito de contratação. Nesse sentido a comissão deve se atentar a esse prazo para não ultrapassar.

3.2.15 MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR.

Foi verificado que a habilitação fiscal, técnica e jurídica do fornecedor está atualizada, conforme o art. 75 da Lei nº 14.133/2021. A legislação determina que, durante a execução do contrato, o contratado deve manter atualizadas as condições de habilitação apresentadas na fase de licitação, garantindo a regularidade e a conformidade com as exigências legais.

Verificou-se que a empresa beneficiária da adesão à Ata de Registro de Preços em sua certidão do Sicaf está regular, no entanto, possui pendência judicial com certidão positiva relativa a descarte irregular de resíduos hospitalares ou similar, circunstância que levanta questões quanto à sua idoneidade, habilitação jurídica e conformidade com os princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, eficiência, probidade).

Considerando a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, os seguintes pontos são relevantes e merecem serem pontuados.

A licença fornecida cobre apenas transporte, a empresa contratada não poderá realizar armazenamento intermediário ou tratamento dos resíduos, a menos que tenha licença específica para tais atividades. Também foi verificado que o contrato deve prever que, uma vez coletados, os resíduos sejam encaminhados imediatamente para a destinação final autorizada, sem manter estoque ou armazenagem no local da empresa contratada.

Há evidência satisfatória de que os veículos, recipientes, embalagens e instalações necessárias estejam em conformidade com padrões de segurança exigidos, transporte em veículo apropriado, segregação de resíduos conforme grupos infectantes/perigosos, entre outros.

O ente aderente Município mantém responsabilidade solidária ou subsidiária em caso de falhas do contratado, especialmente se não fiscalizar ou não exigir obrigações contratuais de segurança, sanitárias e ambientais. Além disso, existe o risco de responsabilização penal se resíduos forem tratados ou descartados em desacordo com regulamentos.

A adesão à ata respeita os limites legais de competência, transparência, publicidade, habilitação técnica, critérios de sustentabilidade, se há possibilidade de impugnações, se os preços e condições são compatíveis com a localidade e também se existe previsão orçamentária.

NR-32 (ou outras normas regionais) relativas à segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde. Equipamentos de proteção individual, treinamento, manuseio seguro,

transporte interno etc. São requisitos legais para evitar responsabilização trabalhista e de segurança.

Se incineração é prevista e está comprovada através do contrato anexo a esses autos, portanto a Secretária de Saúde deve verificar se atende requisitos de emissão, localização do incinerador, impacto ambiental. Se uso de aterros ou outras finalidades, certificar-se da existência de tratamentos intermediários e de mitigação de riscos.

Em atenção às exigências legais e técnicas aplicáveis à contratação de serviços de resíduos de saúde, e considerando que o objeto em análise envolve riscos sanitários e ambientais substanciais e considerando que a empresa pretende aderir à Ata de Registro de Preços para serviço de lixo hospitalar, e em razão de pendência judicial envolvendo descarte irregular, recomenda-se que o processo de adesão prossiga somente sob as seguintes condições:

- a) Que a empresa informe de maneira clara e documentada através de um plano de trabalho de como será a sua logística de coleta dos resíduos, uma vez que que só possui licença de transporte e sua destinação final é com a empresa CIDADE LIMPA que fará o descarte final que é a incineração.
- b) Que empresa apresente o CERTIFICADO que os resíduos tiveram sua destinação final, que comprove que o resíduo foi tratado ou eliminado conforme a lei.
- c) Que haja fiscalização técnica especializada e ambiental ao longo da execução do contrato, com representante ou fiscal designado, para controle rigoroso das atividades de descarte, transporte, tratamento ou disposição final dos resíduos.
- d) recomendamos que o FISCAL DE CONTRATO se atenta aos veículos, embalagens, recipientes e instalações usados pela empresa atendem às normas técnicas sanitárias e ambientais pertinentes, sejam os mesmos que estão cadastrados na licença, não aceitando o transporte em sub locação de outro veículo.
- e) O FISCAL DE CONTRATO se atentem a tais condições no ato da coleta, bem como que no instrumento de adesão/contrato imponha penalidades imediatadas (suspensão ou rescisão) caso condições não se mantenham válidas durante a execução do serviço.
- f) A empresa contratada e o FISCAL DE contrato a manter planilha registrada de todos os resíduos coletados, com data, quantitativo gerado (peso ou volume), tipo/classificação do resíduo (grupo A, B, E etc.), origem, destino para onde foi encaminhado.
- g) Que o FISCAL DE CONTRATO fornecer esses registros periodicamente (mensal ou trimestral) a Secretária de Saúde e ao órgão fiscalizador, uma vez que existe recomendação do

MPPA para essa finalidade junto a SECRETARIA DE MEIO ambiente do município de Igarapé-Miri.

- h) Que o FISCAL DE CONTRATO cumpra formalmente a fiscalizar a situação regular da empresa judicialmente durante toda a vigência do contrato, comunicando imediatamente à Administração qualquer nova ação ou decisão judicial que possa afetar sua idoneidade ou capacidade de execução do serviço.
- i) Que o contrato exija fiscalização técnica e ambiental reforçada, para garantir conformidade com normas de descarte e evitar risco de dano ao meio ambiente, saúde pública ou erário.

Essas deficiências configuram descumprimento de requisitos legais essenciais para a contratação do serviço. Esta medida tem por objetivo mitigar riscos legais, sanitários e ambientais, garantindo que a contratação seja feita minimizando possibilidade de responsabilização da administração pública e protegendo a saúde pública e o meio ambiente.

Manter registro formal dessas verificações no processo administrativo e publicar ato de adesão ou justificativa técnica para garantir transparência e possibilitar fiscalização posterior, de modo a resguardar o interesse público, evitar danos ao erário, ao meio ambiente e à saúde, bem como responsabilizações administrativas ou judiciais.

A Base Legal para Fundamentação, são Normas da ANVISA – RDC n. 222/2018 (Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde). Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos. Regulamentações estaduais e municipais pertinentes (licenciamento ambiental, transporte de resíduos perigosos, padrões de tratamento). Resolução CONAMA que tratar de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde. Devidamente comprovadas e estipuladas no ETP e DFD.

Há princípios constitucionais (precaução, proteção integral da saúde, proteção ao meio ambiente) que impõem obrigações de agir com diligência máxima. A inobservância pode gerar inconstitucionalidade ou improbidade administrativa.

4- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, analisando os aspectos legais da justificativa e demais documentos apresentados, visando à Adesão a Ata de Registro de Preço, observando-se os ditames estabelecidos na Lei nº 14.133/21 e demais legislações pertinentes.

E em face das recomendações, e desde que sejam rigorosamente cumpridas, o parecer **É FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo de adesão à Ata de Registro de Preços com a empresa em questão** que tem como objeto contratação de **EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DAS UNIDADES DE SAÚDE E DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA.**

Contudo, deve ser seguido as recomendações para evitar questionamentos futuros dos órgãos de controle e ambiental, além disso, ressalta-se que qualquer omissão ou irregularidade futura na execução ou no cumprimento das obrigações judiciais poderá ensejar responsabilização administrativa e rescisão contratual, devendo o órgão aderente atentar para garantir plena observância desses requisitos.

Cumpre-nos ressaltar que toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos objetivos do pleito.

Recomenda-se ainda, que o referido procedimento seja encaminhado para análise e manifestação do Controle Interno.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/PA, 04 de Setembro de 2025.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922